



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CHUVISCA-RS.

Os abaixo assinados Vereadores Denise Caroline Siemionko Dostatni,
Ronildo Moraes de Souza e José Altair N. E Silva, no uso de suas atribuições
legais, com base no Art. 231, § 1º IV, do Regimento Interno desta, vêm pela
presente apresentar **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 04 AO PROJETO DE LEI**
Nº. 039/2023:



"Modifica a redação do § 2º do art. 15 do
Projeto de Lei 039/2023."

Encaminha o texto do §2º do artigo 15, do Projeto de Lei 039/2023,
passando a ter a seguinte redação:

Art. 15 (...)

§2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde
que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado,
serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de
admissão, não exceda a 60 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 2º Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação juntamente com
o Projeto de Lei.

Chuvisca (RS), 17 de outubro de 2023.

Vereador
José Altair N. e Silva
Presidente

Vereador
Ronildo Moraes de Souza
Relator

Câmara Municipal de Chuvisca
☒ Aprovado ☐ Reprovado
9 Votos a favor
- Votos contra
- Abstenções
Sessão nº 622 em 24/10/23

Vereador
Denise Caroline Siemionko Dostatni
Secretária

Responsável

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51) 92000-6368 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/RS

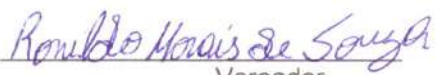
JUSTIFICATIVA:

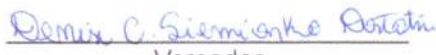
A modificação da redação do parágrafo 2º do artigo 15 do Projeto de Lei 039/2023, que estabelece normas nos casos de despesas com pessoal e respectivos encargos, que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, se justifica em razão da necessidade de modificação/redução do montante a ser considerado como despesa irrelevante, uma vez que o montante de 100 vezes o menor padrão de vencimentos, em cada evento de admissão, dificilmente será alcançado, e assim, desobrigará o legislador de apresentar o impacto orçamentário-financeiro nos moldes que trata o art. 16, I e II, da Lei complementar 101/2000.

Desta forma, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa com pessoal e respectivos encargos que ultrapasse 60 vezes o menor padrão de vencimentos, estará obrigado a inserir a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual os Vereadores propõem a presente Emenda, a qual é submetida às V. Exas. para que apreciem a matéria nela contida, confiando no seu acolhimento.

Chувиска, 17 de outubro de 2023.


Vereador
José Altair N. e Silva
Presidente


Vereador
Ronildo Morais de Souza
Relator


Vereador
Denise Caroline Siemionko Dostatni
Secretária